

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

## Estado do Paraná



LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

*INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DE MARILUZ, CONSTANTE DO PDM - PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARILUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Mariluz, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art 1º.** Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

**Art 2º.** Ao Prefeito e em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

#### Capítulo II

#### Das Infrações e Das Penas

**Art 3º.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

**Art 4º.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art 5º.** O infrator primário será apenas notificado e lhe será dado um prazo entre 5 (cinco) e 180 (cento e oitenta) dias, conforme a necessidade, a critério da autoridade competente, para regularização de situação.

**Art 6º.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art 7º.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, exceto salários, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

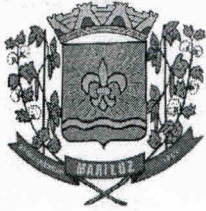
**Art 8º.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo único.** Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

PUBLICADO: <u>Leustrodo</u>
EDIÇÃO N.º: <u>9244</u>
DE: <u>02 / 09 / 2011</u>
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ-PR

PA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná



- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art 9º.** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo único.** Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido notificado, autuado e punido.

**Art 10.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Parágrafo único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art 11.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Parágrafo único.** Na atualização dos débitos de multas de que trata este Artigo, aplicar-se-á a UFM - Unidade Fiscal Municipal do dia, acrescida de juros na forma da lei.

**Art 12.** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º Quando se tratar de alimentos perecíveis ou não inspecionados, o material será submetido a um laudo pericial por técnico competente que lhe dará a destinação adequada.

**Art 13.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo do proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art 14.** Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem obrigados a cometer a infração;
- III - Os infratores primários que cometerem infração no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação;

**Art 15.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que a Lei se refere no Artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I - Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o insano;
- III - Aquele que der causa à contravenção forçada;
- IV - O infrator primário que reincidir na contravenção.

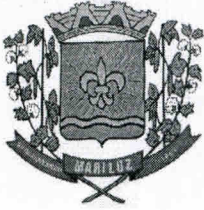
### Capítulo III

#### Do Auto de Infração

**Art 16.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

**Art 17.** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor

QA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

## Estado do Paraná



municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo único.** Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art 18.** Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo a auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

**Parágrafo único.** São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

**Art 19.** É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.

**Parágrafo único.** No caso de o Prefeito, ou seu substituto legal, ou o responsável por ele delegado indeferir o auto de infração, tal ato deverá ser comunicado ao Conselho da Cidade de Mariluz.

**Art 20.** Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - O dia, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de suas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**Art 21.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art 22.** O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

**Parágrafo único.** A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

**Art 23.** Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la dentro do prazo de cinco dias úteis.

## TÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art 24.** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:
- I. A higiene das vias públicas;
  - II. A higiene das habitações;
  - III. Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

PA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

## Estado do Paraná



- IV. O controle da poluição ambiental;
- V. A higiene da alimentação;
- VI. A higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII. A higiene das piscinas de natação;
- VIII. A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

**Art 25.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo único.** A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

#### Seção I

**Art 26.** O Serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art 27.** Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

**Parágrafo único.** É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

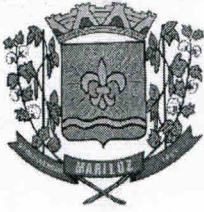
**Art 28.** É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Parágrafo único.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

- Art 29.** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:
- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situadas nas vias públicas;
  - II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
  - III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
  - IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
  - V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, sem consentimento da prefeitura municipal;
  - VI - Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados, como caçambas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;
  - VII - Utilizar as torneiras públicas do calçadão, na Praça Santo Antônio, campo e outras que vierem a ser instaladas em logradouros públicos com a finalidade de lavar estabelecimentos comerciais, automóveis e outros bens privados.

**Art 30.** É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

PA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná



**Art 31.** É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano, de indústria em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art 32.** Não é permitido, senão a distância de 1.500 (um mil e quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

### Seção II

#### Do Acondicionamento, transporte e destino final do lixo

**Art 33.** Para efeito desta Lei, resíduos sólidos são aqueles gerados nos domicílios, hospitais, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, postos de vacinação e curativos, clínicas médicas em geral, postos de saúde, terminais rodoviários, feiras livres, restaurantes e indústrias.

**Art 34.** Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana do Município, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à varrição ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

**Art 35.** É obrigatório o acondicionamento de lixo em recipientes adequados para posterior coleta.

§ 1º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio em horário previsto para sua coleta.

§ 2º Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas.

§ 3º As lixeiras das edificações deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida a manutenção de lixo fora delas, assim como, vazamento de chorume para o passeio público.

§ 4º É de responsabilidade do órgão público Municipal, a coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar urbano bem como, os trabalhos de varrição, capinado, raspagem de ruas e logradouros públicos.

§ 5º É proibido colocar lixo proveniente da limpeza de jardins e quintais fora do dia da realização da coleta da Prefeitura.

**Art 36.** Os resíduos sólidos hospitalares serão de responsabilidade dos estabelecimentos geradores, desde sua geração até sua disposição e tratamento final, conforme estabeleça a Resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

**Art 37.** O lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipientes adequados no depósito do próprio hospital e ser transportado, posteriormente, de forma adequada, diretamente para o veículo coletor apropriado.

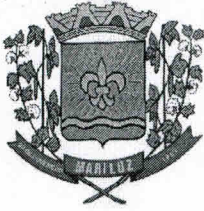
§ 1º Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento da coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais permanentemente limpas e desinfetadas.

§ 2º No acondicionamento e coleta do lixo de laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios, será observado o disposto no Art. 35 e seus parágrafos.

**Art 38.** O órgão responsável pela limpeza urbana do Município normatizará a manipulação, acondicionamento, transporte e disposição final do lixo hospitalar, de material radioativo e irradiado, através de um "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos" que será orientado pelas EMLUR, de acordo com a Legislação Federal (Resolução do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente), e aprovado pelos órgãos de Meio Ambiente e Saúde.

**Art 39.** O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para coleta, sendo de inteira responsabilidade do órgão gerador, desde a geração até a disposição final.

PA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

## Estado do Paraná



**Art 40.** O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículo apropriado para cada tipo de lixo sendo a referida coleta, de responsabilidade dos órgãos geradores, conforme estabelecem os artigos 35 § 4º, 36 e 37 da presente Lei.

**Art 41.** O destino final do lixo de qualquer natureza, será decidido pela Prefeitura, devendo efetuar estudos para o processamento e aproveitamento do lixo orgânico e inorgânico, através de meios economicamente viáveis.

**Art 42.** O Poder Executivo promoverá, sempre que necessário campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, priorizando a reciclagem do lixo, e mantendo a cidade em condições de higiene satisfatórias, bem como, garantindo a preservação do meio ambiente.

**Art 43.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 48 (quarenta e oito) horas, exceto para o Art. 41, que será de 90 (noventa) dias.

**Art 44.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 1 a 5 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

### CAPÍTULO III

#### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E DOS TERRENOS

##### Seção I

**Art 45.** As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

**Parágrafo único.** É proibida a colocação de vasos e outros adornos nas janelas, marquises, parapeitos e demais locais de onde possam cair e causar danos aos passantes.

**Art 46.** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º Os proprietários de terrenos urbanos pantanosos zoneados como urbanizáveis, são obrigados a drená-los.

§ 3º O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meios de declividade apropriada.

**Art 47.** O lixo das habitações será recolhido nos dias de coleta em recipientes apropriados, providos de tampa ou em sacos descartáveis e impermeáveis devidamente fechados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, terra, as matérias excrementícias e restos de forragem de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

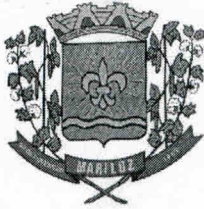
§ 2º Árvores, folhas, e galhos serão removidos, em dia pré-estabelecido, pela Prefeitura mediante requerimento ou solicitação do proprietário.

**Art 48.** Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para a guarda de lixo, convenientemente disposto para facilitar as coletas, perfeitamente vedado contra insetos e animais, e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem.

**Art 49.** Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, reservatórios, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, na razão 200 (duzentos) litros de água

PA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná



por dia por cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro para cada quatro ocupantes;

§ 2º Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

**Art 50.** Quando não existir rede pública de abastecimento de água, ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

**Parágrafo único.** Os poços e fossas deverão ser vedadas com laje de concreto, sendo proibida sua execução sob o passeio ou qualquer logradouro público.

**Art 51.** Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - Dispositivo que facilite sua inspeção por aspiração por parte da fiscalização sanitária;
- III - Tampa removível.

**Art 52.** As chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Art 53.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

### Seção II

**Art 54.** Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do Município devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público.

§ 1º. Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam a sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§ 2º. Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 3º. Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

**Art 55.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 5 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

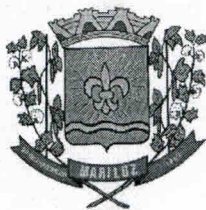
### Capítulo IV

#### Do Controle da Poluição Ambiental

**Art 56.** É proibida qualquer alteração das propriedades biológicas, químicas ou físicas do meio ambiente, seja solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - Prejudique a flora e a fauna;
- III - Contenha óleo, graxa, lixo, clorofluorcarbono ou qualquer tóxico;
- IV - Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, recreativos, agropecuários, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

AA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná



**Art 57.** Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme Art 55 deste Código.

**Art 58.** As proibições estabelecidas nos Art 55 e Art 56 aplicam-se à água superficial ou do subsolo de propriedades públicas, privadas ou de uso comum.

**Art 59.** O armazenamento, manuseio, uso e aplicação dos agrotóxicos, além de obedecer às prescrições do fabricante, deverão observar uma faixa de proteção de 500m (quinhentos metros) da área urbana habitada, onde está proibida a aplicação de qualquer produto agrotóxico, sendo permitido apenas o controle biológico de pragas e doenças.

**Parágrafo único.** As embalagens e frascos usados, não biodegradáveis, deverão ser lavados três vezes na própria água de mistura e devolvidos ao estabelecimento comercializador do produto, que lhe dará o destino determinado pelos órgãos competentes.

**Art 60.** A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - Controlar as novas fontes de poluição ambiental e as já existentes;
- II - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

**Art 61.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicos, capazes de poluir o meio-ambiente.

**Art 62.** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta e aprovação do órgão estadual e ao órgão competente da Prefeitura local sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

**Art 63.** Ao município caberá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle de poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art 64.** Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa correspondente ao valor de 1 a 5 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

### CAPÍTULO V

#### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art 65.** A Prefeitura exercerá, em colaboração, com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, e comércio e o consumo de gênero alimentícios em geral.

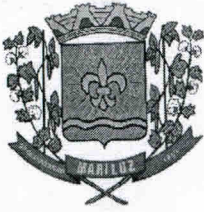
**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, consideram-se alimentos ou gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art 66.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos, ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

DA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná



**Art 67.** Nas quitandas, ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção e frutas com casca comestível, recipiente ou dispositivo de superfície impermeável, fechado, e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações e deverão ser comercializados, preferencialmente, sem a verificação manual dos clientes;

II - Os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos;

III - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

**Art 68.** É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I - Aves doentes;

II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

III - Frutas abertas, descascadas, em pedaços ou fatias, exceto melancia, abóbora e milho, desde que embalados com papel filme anteriormente a comercialização em local apropriado.

**Art 69.** Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, mesmo que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art 70.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art 71.** As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos ou com revestimento impermeável e resistente à lavagem, até a altura de 2 (dois) metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

**Art 72.** Os vendedores ambulantes e de feiras-livres de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, as quais serão inutilizados;

II - Terem carrinhos e bancas de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - Usarem vestuário adequado e limpo;

V - Manterem-se rigorosamente asseados, com unhas e cabelos aparados, e mãos sem ferimentos.

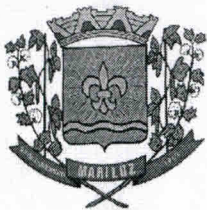
§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos ou permitir que o cliente o faça, sob pena de multa, sendo a proibição e pena extensivas à freguesia.

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

**Art 73.** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

PA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

## Estado do Paraná



§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação;

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em recipientes abertos;

§ 3º O ambulante deverá fornecer aos seus consumidores recipiente para o lixo resultante de seus produtos.

**Art 74.** Na infração de qualquer Artigo desde capítulo será imposta multa correspondente de 1 a 5 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

### Capítulo VI

#### Da Higiene dos Estabelecimentos

##### Seção I

#### Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes,

#### Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.

**Art 75.** Confeitarias e Estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;

V - As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI - As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - As cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII - Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX - Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

X - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou de papel descartáveis, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

PA

